



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 94-14.2016.6.02.0004

ACÓRDÃO nº 11.740
(21/09/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 94-14.2016.6.02.0004.

RECORRENTE: Coligação TANQUE D'ARCA NO CAMINHO DO BEM (PP/DEM/PSDB/PROS).

Advogado: Drs. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (OAB/AL nº 4.577) e outros.

RECORRENTE: CÍCERO SILVA DOS SANTOS.

Advogado: Drs. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (OAB/AL nº 4.577) e outros.

Ementa.

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES DE 2016. MUNICÍPIO DE TANQUE D'ARCA. PROVA DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRIMEIRA FILIAÇÃO PROMOVIDA EM 2007. DESFILIAÇÃO EFETIVADA EM 2010. CANDIDATURA EM PLEITO POSTERIOR (ANO DE 2012), COM AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NO FILIAWEB. DESÍDIA EXCLUSIVA DO PARTIDO. NOVA CANDIDATURA EM 2016. APLICABILIDADE DA SÚMULA 20 DO TSE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECONHECIMENTO DA NOVA FILIAÇÃO DO ELEITOR COMO OCORRIDA NO ANO DE 2012. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21 de setembro de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 94-14.2016.6.02.0004

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela Coligação TANQUE D'ARCA NO CAMINHO DO BEM (PP/DEM/PSDB/PROS) e por CÍCERO SILVA DOS SANTOS objetivando a reforma da decisão do Juízo da 4ª Zona Eleitoral, que indeferiu a sua candidatura do segundo recorrente ao cargo de vereador do município de TANQUE D'ARCA, por suposta ausência de filiação ao Partido Progressista (PP).

O recorrente juntou aos autos declaração firmada pelo Diretório Regional de Alagoas do PP, informando que ele estaria filiado ao grêmio desde 2007, tendo concorrido no pleito de 2012 ao mesmo cargo de vereador, mas que, por equívoco, teve o seu nome retirado do rol de filiados em 2010.

Consignou que a Súmula 20 do TSE ampararia a sua tese, possibilitando considerar a filiação dele na situação aqui posta, mesmo porque o registro de sua candidatura em 2012 foi deferido pela Justiça Eleitoral, tendo concorrido pelo PP.

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, contrariando o parecer da Promotoria da 4ª Zona Eleitoral, opinou pelo não provimento do recurso, aduzindo que a filiação partidária não pode ser provada por documento particular produzido unilateralmente.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 94-14.2016.6.02.0004

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação TANQUE D'ARCA NO CAMINHO DO BEM (PP/DEM/PSDB/PROS) e por CÍCERO SILVA DOS SANTOS objetivando a reforma da decisão do Juízo da 4ª Zona Eleitoral, que indeferiu a sua candidatura do segundo recorrente ao cargo de vereador do município de TANQUE D'ARCA, por suposta ausência de filiação ao Partido Progressista (PP).

De início, ressalto que o recurso é tempestivo, uma vez que a decisão fora exarada em 2/9/2016 (fl. 23), publicada em 7/9/2016, vindo o apelo a ser interposto em 10/9/2016 (fl. 25), portanto, no tríduo legal. Ademais, o Recorrente está devidamente assistido por profissional da advocacia e há nítido interesse em ver reformada a decisão sob testilha. Por isso, passo ao exame de mérito.

Passo à análise do cerne da questão, fazendo uma cronologia dos fatos, para melhor deliberação por este Colegiado:

1 – o recorrente filiou-se ao PP em 17/9/2007, conforme o relatório confeccionado pelo cartório eleitoral (fl. 21);

2 – em 10/4/2010, o PP procedeu à desfiliação dele, nos termos do contido no mesmo relatório cartorário;

3 – em 2012, pleito subsequente à desfiliação, o recorrente foi candidato pelo PP ao cargo de vereador daquela localidade, sendo o registro de sua candidatura deferido pela Justiça Eleitoral, consoante comprovam os documentos de fls. 33-34, extraídos do sistema DIVULCAND, da Justiça Eleitoral.

Pois bem, dito isso, cumpre ressaltar que as declarações unilaterais produzidas pelos partidos políticos e as fichas de filiações partidárias, por si sós, não servem de prova da filiação partidária, consoante a jurisprudência do TSE (Ag Reg – RESPE nº 195855/MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; dentre outros).

Todavia, existe no caso em tela uma inequívoca prova de que o recorrente esteve filiado no PP desde 2012, posto que postulou e teve a sua candidatura deferida ao cargo de vereador do município de Tanque D'Arca.

É certo que o Partido Progressista não fez o lançamento da refiliação do recorrente ao FILIAWEB, mas os documentos atinentes ao registro de candidatura dele em 2012 são documentos que passaram a ser públicos, de conhecimento e , por isso, arquivados no âmbito da Justiça Eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 94-14.2016.6.02.0004

Assim, tenho entendimento de que, ante essas peculiaridades fáticas, deve ser aplicada a **Súmula nº 20 do TSE**, que tem o seguinte conteúdo redacional:

A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.

O entendimento sumulado pelo TSE é dirigido às hipóteses em que há desídia, erro, omissão, equívoco ou má-fé cometidos pelo grêmio político. Na espécie, está patente que houve desídia do PP, ao deixar de lançar o nome do eleitor no citado sistema no prazo regulamentar.

Porém, em hipóteses desse jaez, o eleitor não poder ser prejudicado por falha ocorrida no âmbito de sua agremiação, que deixou de incluir o nome dele no rol de filiados do PMDB, em face do que estabelece a Lei Partidária (Lei nº 9.096/95);

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (...)

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

Ao que tudo indica e por não ter havido nenhuma impugnação, penso que o eleitor cumpriu as regras estatutárias para se filiar ao partido, não podendo ser prejudicado por falhas cometidas exclusivamente pelo Partido Progressista.

Registro que o único motivo para se indeferir a candidatura do recorrente foi a ausência de filiação partidária, que, penso está superada. Os demais requisitos legais também foram todos atendidos, conforme a documentação acostada.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 94-14.2016.6.02.0004

Em vista do exposto, conheço e dou provimento ao recurso, reconhecendo a filiação do eleitor CÍCERO SILVA DOS SANTOS ao PP de Tanque D'Arca como ocorrida no ano de 2012 e, por conseguinte, defiro o registro de sua candidatura ao cargo de vereador.

É como voto.

GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Des. Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 94-14.2016.6.02.0004

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 94-14.2016.6.02.0004 Prot. 21.517/2016

ORIGEM: TANQUE D'ARCA - AL

JULGADO EM: 21/09/2016 (SESSÃO Nº 78/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.740, de 21/9/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11740 foi conferido(a) e publicado na 78ª Sessão Ordinária, realizada em 21/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 21/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS